



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10280.002089/98-53  
Recurso nº : 124.694  
Matéria: : IRPJ e CSLL – Ex.: 1994  
Recorrente : ROSEMARY L. P. SOUZA (Firma Individual)  
Recorrida : DRJ – BELÉM/PA  
Sessão de : 23 de março de 2001  
Acórdão nº : 108-06.466

IRPJ – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Confere certeza e liquidez à obrigação tributária a declaração do contribuinte em cumprimento de obrigação acessória.

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – ERRO DE FATO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSSL – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre, mantida a imposição principal, igual medida se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSEMARY L. P. SOUZA (Firma Individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10280.002089/98-53  
Acórdão nº. : 108-06.466

Recurso nº. : 124.694  
Recorrente : ROSEMARY L.P.SOUZA

## RELATÓRIO

ROSEMARY L.P.SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 03/07 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, no valor de 2.321,61 UFIR e fls.08/12 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de 6.097,83 UFIR.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1993, onde, nos mês de Janeiro foi constatado erro no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, com infringência às determinações do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 8541/1992 e conversão incorreta da Contribuição Social Sobre o Lucro em UFIR, em desacordo às disposições do artigo 38, parágrafo 2º da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.01/02 onde alega, resumidamente, ter decorrido o lançamento de equívoco na transposição dos dados apurados no balanço encerrado em 31/12/1993. Por equívoco, no anexo 3, quadros 04 e 05 (demonstração dos cálculos da CSLL e IRPJ) informou esses resultados na DIRPJ na coluna referente ao mês de Janeiro de 1993 e não no mês de Dezembro como seria o correto.

Refaz o demonstrativo para anexos 01,02,03,04, conclui informando:



Processo nº. : 10280.002089/98-53  
Acórdão nº. : 108-06.466

- os demonstrativos comprovariam um recolhimento a maior para o IRPJ;
- haveria uma diferença a ser recolhida no valor de 16,98 UFIR para a CSLL;
- requer cancelamento da notificação invocando erro de fato.

A decisão monocrática às fls. 31/33 julga procedente o lançamento. As determinações contidas na Lei 8541/1992 não isentaria a contribuinte do recolhimento mensal do imposto, quando houvesse opção para balanço anual em 31 de Dezembro daquele ano.

Discorre sobre a sistemática desta apuração ressaltando não haver registro no quadro 17 do Formulário I (recolhimento por estimativa – UFIR diária) de qualquer importância. Isto obrigaria a impugnante a efetuar seus resultados com base nos lucros auferidos efetivamente a cada mês. Mantém o lançamento.

No recurso interposto às fls.38/43, oferece bem em garantia de instância e invoca a ocorrência de erro de fato. Ressalta a grosseria deste erro que imputou ao mês de Janeiro daquele ano calendário todo movimento do período. As mudanças ocorridas na legislação no período a teria induzido a erro. Informa sua condição de prestadora de serviços com retenções de imposto na fonte, dizendo suficientes para quitação do débito. Anexa DARFs dos recolhimento invocados; cópias de notas fiscais e documentos de retenção de fonte; escritura pública do imóvel oferecido em garantia e as fls. 81 o demonstrativo dos valores decorrentes da correção de ofício solicitada.

É o Relatório



Processo nº. : 10280.002089/98-53  
Acórdão nº. : 108-06.466

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

A matéria do litígio é a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e a tempestividade de sua correção, frente a legislação de regência.

Em que pese a insurreição da interessada contra decisão exarada pela autoridade singular, cabe notar que esta agiu em consonância com o regramento jurídico vigente baseando-se tão somente nos dados apresentados na DIRPJ objeto da revisão de ofício.

A recorrente declara os resultados do ano calendário apenas no mês de Janeiro de 1993, o que aponta no sentido da ocorrência do erro invocado. Contudo, a instrução das razões apresentada não são claras, nem bastantes para firmar convencimento no sentido contrário ao da ação fiscal. Por exemplo, os valores não estão corretamente alocados no meses de ocorrência dos fatos geradores, não foi oferecida declaração retificadora com os dados correta e devidamente alocados. Às fls. 81 onde supostamente estaria provado o acerto no procedimento, há apenas o resumo do resultado no período.



Processo nº. : 10280.002089/98-53  
Acórdão nº. : 108-06.466

As condições para retificação de declaração, estão contidas no artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido no parágrafo 2º do artigo 597 do RIR/1980.

Segundo este artigo, " a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovada erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-offício (destaca-se).

No caso, pretende-se a correção de suposto erro no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica. Contudo, o pedido mostra-se intempestivo. A análise destes dados, encontram-se preclusas posto não terem sido apreciados pela autoridade singular.

O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos em que o lançamento poderá ser alterado, por iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade administrativa, sendo esses casos taxativos. Também consagra, sua inalterabilidade quando regularmente cientificado o sujeito passivo. As condições para revisão são aquelas taxativamente elencadas no artigo 149 do CTN. E este não é o presente caso.

Quanto ao pedido de compensação para quitação do débito, há de se esclarecer que a solicitação deve ser procedida em processo apartado deste, por ter rito próprio.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das sessões, DF em 23 de Março de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

